

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/023256
RECORRENTE: GUSTAVO LUIZ AZEVEDO SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000160262

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida pelo antigo proprietário do veículo autuado. Obrigação “propter rem” Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal.” Responsabilidade solidária do proprietário/adquirente do veículo. Ausência de Cautela por parte do Recorrente. Multa devida. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **23/06/2016**, na Rod. BA535, Km 21 – Sentido Decrescente da cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alega o Recorrente não ser merecedor da penalidade a ele aplicada, por aduzir que à época da ocorrência não figurava como proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao antigo proprietário, por suscitar que quando da vistoria e transferência do veículo não foi constatada a multa no ato da mudança de titularidade.

Nas suas razões, em que pese a narração fática, se limita a atribuir a culpa pela ocorrência da infração ao antigo proprietário do veículo, bem como aduz que supostamente, o antigo proprietário tentou apresentar o condutor, mas já tinha sido aplicada a penalidade, pelo que acostou aos autos cópias dos documentos como **CNH, CNH de terceiro não citado nas razões recursais, cópia do CRLV, cópia da NIP e consula à situação do veículo obtido no site do DETRAN/BA.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT, percebe-se que o Recorrente procedeu com a transferência do veículo somente em **07/10/2016**, data posterior a ocorrência da infração.

Malgrado o Recorrente não tenha formulado pedido expresso de arquivamento do AIT, mas apenas de apresentação de condutor de forma inoportuna, pois formulado somente a esta JARI, do contexto que se extrai o seu requerimento é possível perceber que pretende a declaração de insubsistência do auto de infração. Deste modo, em nome do informalismo procedimental que se atribui aos processos administrativos, esta Junta se sente premiada a apreciar o mérito do recurso, dada a garantia de ampla defesa e contraditório.

Em que pese o Recorrente alegue que adquiriu o seu veículo de terceiros, admitindo que a data da autuação da infração de trânsito ocorreu em momento anterior ao negócio jurídico de compra do veículo que celebrou com o antigo proprietário do veículo autuado, certo é que não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do AIT, eis que quando da transferência do veículo em **07/10/2016**, o antigo proprietário **SIDNEY DE CARVALHO SILVA** já tinha conhecimento da notificação da autuação, pois recebeu a NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito no seu endereço, na data de **22/07/2016**, ou seja, momento anterior à compra do veículo pelo Recorrente.

Outrossim, vige o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, pois, tendo o Recorrente adquirido o veículo do Sr. Sidney de Carvalho Silva, deveria ter a cautela de checar a sua situação fiscal quanto a existência de eventuais multas e outros tributos junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e se fosse o caso, deduzir tais débitos do preço do bem. Não feito isto, passa a ser do comprador a responsabilidade por eventuais dispêndios futuros pela impossibilidade de oposição em face da administração pública, visto que uma vez transferido o veículo administrativamente junto ao órgão estadual de trânsito, responde o

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

atual proprietário pelos débitos decorrentes das multas, ainda que cometidas pelo antigo proprietário. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “*propter rem*”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN que confirma a natureza “*propter rem*” da multa de trânsito através de sua **Resolução 108, do CONTRAN**:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, com a venda do veículo, não podendo o comprador se negar em assumi-las, ainda que não tivesse conhecimento da infração no momento da aquisição do bem móvel, ou que estivesse o vendedor imbuído de má-fé, que no caso dos autos, já estava ciente da autuação desde **22/07/2016**, pois recebida a NAI no seu endereço muito antes da venda e transferência do veículo, contudo, não tinha ainda sido expedida NIP, que é a notificação de imposição de penalidade, sendo o atual proprietário e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração tipificada no artigo **218, I do CTB**.

No que se refere ao pedido de apresentação do condutor a esta JARI, tal requerimento é inoportuno e intempestividade, eis que a Resolução CONTRAN 404/2012 no seu artigo 5º assim nos informa:

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada afetam as argumentações aqui proferidas, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000160262** válido, mantendo-se a responsabilidade de **GUSTAVO LUIZ AZEVEDO SANTOS** pela infração circunscrita no artigo **218, I do CTB**.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000160262** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de **GUSTAVO LUIZ AZEVEDO SANTOS** pela **infração circunscrita no artigo 218, I do CTB**.

Sala das Sessões da JARI, 12 de fevereiro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária